



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às quinze horas e sete minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2015.

Ao início da sessão manifestaram-se:

PRESIDENTE - Ofereço a palavra aos Senhores Conselheiros que dela queiram fazer uso. Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Eminente Presidente, Eminente Conselheiro Valdenir Polizeli, Eminentíssimos Procuradores Dra. Cristina Freitas Cavezale e Dr. José Mendes Neto, nosso Secretário-Diretor Geral, a todos os presentes, boa tarde.

Para registro, Senhor Presidente. Um registro alegre do lançamento do livro de Vossa Excelência, na semana passada, "Linha do Tempo", leitura agradável, simpática, evocativa. Cumprimento vivamente Vossa Excelência pelo sucesso do lançamento, que é reflexo do seu prestígio em todos os segmentos da nossa sociedade. Revela-se mais um escritor em nossa Casa. Parabéns.

PRESIDENTE - Quero agradecer ao Eminente Conselheiro Renato Martins Costa e a todos que estiveram presentes.

Na realidade, Conselheiros, Procuradores, Advogados, personalidades, não se trata de uma obra literária, apenas momentos que estou escrevendo. Depois de um tempo percebi quantas pessoas precisam conversar com outras pessoas nos tempos atuais. Eu conversava virtualmente. Daí pensei em sair do virtual para o real. Foi o motivo do livro. Por incrível que pareça, Conselheiro Renato, conheci tanta gente pessoalmente, que conhecia apenas virtualmente, ou seja, nada supera a emoção de um abraço, de um aperto de mão, de um conhecimento, apesar de termos muitos amigos virtuais.

Agradeço imensamente a presença de Vossa Excelência e as palavras.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - É muito importante conhecer o lado mais humano e sensível do Julgador.

PRESIDENTE - Sem dúvida. Agradeço a todos que estiveram presentes. Mas, reitero, não se trata de obra literária.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-033379/026/06

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

Contratada: Consórcio Queiroz Galvão/Camargo Corrêa (constituído pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S/A e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Teruo Miyamura e José Eduardo M. Cupertino (Diretores de Assuntos Corporativos), Joaquim Lopes da Silva Júnior, José Inácio Sequeira de Almeida e Julio A. de Freitas Gonçalves (Diretores Presidentes), Alberto Pinto Horta Neto (Fiscal do Contrato), Roberto Carlos Fazilari (Presidente), Osvaldo da Silva Pereira e Rogério Pinheiro Gonçalves (Membros).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação das instalações e sistemas viários que compõem o Lote 2, subsistema do Corredor Metropolitano Noroeste, na Região Metropolitana de Campinas, incluindo a elaboração dos projetos executivos respectivos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 08-10-07, 26-05-08, 07-11-08, 06-03-09, 19-08-09, 29-09-09 e 09-11-09. Termo de Recebimento Provisório de 09-03-10. Termo de Recebimento Definitivo de 25-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-07-13.

Advogados: Valéria Small, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Antônio Ricardo, Janaína Lopes de Martini e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025740/026/09.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Jorge Eluf Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019120/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Linic Engenharia Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços) e Affonso Coan Filho (Gerente de Obras Leste).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, no terreno Jd. Santa Rita II/Parque Souza Campos II – Itaquaquecetuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-05-12. Valor – R\$6.032.402,29. Termos de Aditamento celebrados em 09-05-13, 11-07-13 e 16-12-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar os Responsáveis, José Arlindo Cesar Marcondes, Décio Jorge Tabach, Selene Augusta de Souza Barreiros e Affonso Coan Filho, ao pagamento de multa, individualmente, fixada em 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do mencionado voto.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, devendo, se não recolhidos os valores das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-019221/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-06-10, 04-08-12, 11-05-13 e 03-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$178.807,04.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Prestação de Contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação.

TC-027665/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Recorrente: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2007.

Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou irregulares os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Daniela D'Ambrósio, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-041128/026/11

Contratante: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Contratada: Thyssenkrupp Elevadores S/A.

Autoridades que firmaram o Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e José Antônio de Oliveira (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial com peças de reposição em 27 escadas rolantes, nas estações das Linhas 10 – Turquesa, 11 – Coral e 12 – Safira.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-04-14.

Advogados: Rogério Felipe da Silva, Eduardo Augusto Alckmin Jacob, Maria Regina Sales Alvarenga, Melina Kurcgant e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo 5329Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 01, assinado em 30-04-14.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005328.989.14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: LM Transportes Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da MC - Unidade de Negócio Centro, sem fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-11-14. Valor – R\$10.261.809,72.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.
TC-005329.989.14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: LM Transportes Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da MN - Unidade de Negócio Norte, sem fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-11-14. Valor – R\$6.476.367,79.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP on line CSS 30.433/14 e os Contratos registrados sob nºs 30.433/14.3 e 30.433/14.4, celebrados em 05-11-2014, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a LM Transportes Serviços e Comércio Ltda.

TC-043019/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Luiz Carlos Quadrelli e Barjas Negri

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$44.188,64.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos repassados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia à Prefeitura Municipal de Piracicaba, no exercício de 2012, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pelo órgão conveniado e recomendação à Origem.

TC-012152/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Responsáveis: Cláudio Valverde e Sidnei Caio da Silva Junqueira.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$878.269,44.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas das verbas repassadas, no exercício de 2013, pela Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, em decorrência do Convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária.

TC-020991/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Caieiras.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsáveis: Celso de Jesus Nicoletti (Dirigente Regional de Ensino) e Marcio Cecchettini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-08-12 e 05-03-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.158.259,27.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci, Alexandre Beluchi, Luis Roberto F. Hellmeister Jr. e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação de R\$ 2.149.956,26.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a faltante aplicação ou de devolução de R\$ 8.303,01, condenando a conveniada a devolver a importância recebida da Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Caieiras, no exercício de 2010, devendo o montante ser atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a entidade suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a sua situação perante este Tribunal.

Determinou, ainda, que, ocorrido o trânsito em julgado, o Cartório notifique a conveniada para que, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, comprove o devido recolhimento. Decorrido esse prazo, sem comprovação da restituição, o atual Prefeito Municipal de Franco da Rocha deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao erário do valor impugnado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões deste Tribunal, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor, no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-037557/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsáveis: Orlando Gerola Júnior (Diretor do Departamento de Suprimento Escolar), Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-06-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.584.761,64.

Advogados: Nanci Baptista e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas das verbas repassadas pelo Departamento de Suprimento Escolar à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá no exercício de 2010 no montante de R\$720.527,14 (setecentos e vinte mil, quinhentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), com a respectiva quitação do responsável pela beneficiária exclusivamente em relação a esse valor, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

À margem do voto, determinou ao órgão concessor que promova a adequação da periodicidade dos repasses efetuados, de molde que se compatibilizem com os planos de trabalho propostos no ajuste celebrado.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização competente, para que se proceda à análise da aplicação do saldo de R\$ 864.234,50 (oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), caso tenha o Órgão Concessor estendido a possibilidade de utilização dos recursos no exercício de 2011.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000215/003/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária - Centro de Detenção Provisória de Campinas.

Contratada: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Newton Lara (Diretor Técnico III) e Eduardo Roberto Stefen (Diretor Técnico III Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada no montante estimado em 731.200 comensais, sendo estimado 1.500 diárias para detentos/presos, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis e 100 diárias para funcionários/servidores na forma de refeição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

transportada a granel, para porcionamento nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Campinas, em condições higiênico-sanitárias adequadas, inclusive fornecimento de 1.500 lanches estimados aos detentos/presos, somente nos jantares de domingo em todo o período contratual.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-03-11, 31-05-11, 01-02-12, 30-04-12, 13-08-12, 29-01-13, 22-03-13, 23-10-13, 02-01-14, 26-02-14. Apostilas de Reajustes de 06-08-11, 14-08-12, 30-07-13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento à contratação, (do 4º ao 13º), tomando conhecimento das Apostilas de Reajustes (2ª a 4ª).

TC-008956/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Ipeúna.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação) e Ildebran Prata (Prefeito).

Objeto: Desenvolvimento do Programa de Ação Cooperativa Estado Município para construções escolares, mediante mútua colaboração, da construção da Escola Estadual no Jardim dos Ipês contendo 8 salas de aula, respeitada a priorização das obras constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-11-09. Valor - R\$2.431.697,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 05-08-10 e 26-08-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio de 25-11-09 (processo 2294/2009 –SE), formalizado entre Secretaria de Estado da Educação, Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Prefeitura Municipal de Ipeúna, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

TC-001168/003/11

Concedente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Concessionária: Auto Viação MM Souza Turismo Ltda.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Objeto: Concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Em Julgamento: Acompanhamento de concessões e permissões, nos termos das Instruções nº02/08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-11-13 e 13-03-15.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Anselmo Lima Garcia Carabaca, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Julio Cesar Machado e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000090/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico musical típico carnavalesco completo, para apresentação no evento Carnaval 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$49.334,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogado: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Acompanha: Expediente: TC-000658/008/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-06-15.

TC-000091/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$55.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000092/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$7.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000093/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$14.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000094/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda para apresentação no Baile do Hawái – Praia Torres – 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-11-10. Valor – R\$15.790,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000095/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Luiz Carlos Cestaro – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda e locação de equipamentos para apresentação no Reveillon na Praça Matriz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10; 05-11-1023-12-10. Valor – R\$11.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-000658/008/15.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, produziu sustentação oral relativa aos TCs-000091/008/13, 000092/008/13, 000093/008/13, 000094/008/13 e 000095/008/13, seguida da manifestação do representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto – as quais constarão na **íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos** –, após o que, a pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, juntamente com o TC-000090/008/13, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A seguir, foi apregoada a Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada, que tomou assento à tribuna para sustentação oral do TC-800090/343/09, passando-se à apreciação do processo, também de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

TC-800090/343/09

Recorrente: Eduardo Quesada Piazzalunga - Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, para tratar da matéria relativa ao pagamento de horas extras, no exercício de 2009.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-12, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, do referido Diploma Legal.

Advogados: José Alves Filho, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Renato de Gênova, para sustentação oral do seguinte processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-002657/026/11

Câmara Municipal: Gália.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ricardo Gonçalves Gutierrez (Presidente).

Advogado: João Sardi Junior e Renato de Gênova.

Acompanha: TC-002657/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renato de Gênova, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, analisaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-039378/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Agro Comercial da Vargem Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-12 e 21-02-14.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº SA.200.2 - 49/2011, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar a Responsável, Senhora Cleuza Rodrigues Repulho, ao pagamento de multa, fixada no valor de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

artigo 104, II, da referida Lei, por violação ao artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, devendo, se não recolhida a multa em 30 (trinta) dias, conforme o artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito do Município de São Bernardo do Campo o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-000881/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Ricci Junior (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de natureza contínua de limpeza pública, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Mirassol/SP e seu Distrito e serviços complementares e especiais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-04-09, 16-10-09, 16-04-10, 18-04-11 e 18-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Ronaldo Bitencourt Dutra, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fernando Antonio Diattei, Elisângela de Oliveira Machado, Adriano de Almeida Yarak e outros.

Acompanham: TC-002377/008/06, TC-034330/026/06, TC-000113/026/07 e TC-000281/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame.

TC-002268/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Capivari.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Donisete Campaci (Prefeito) e José Luiz Cabral (Superintendente da SAAE).

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos, magnético ou outro com tecnologia adequada, destinados a aproximadamente 1850 (mil, oitocentos e cinquenta) servidores da Prefeitura Municipal de Capivari e aproximadamente 99 (noventa e nove) servidores do SAAE Capivari, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-07-12. Valor – R\$4.769.690,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 31-07-14.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002155/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Silcon Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa para coleta e transporte e destinação final de resíduos de serviços da saúde, grupos (a), (b) e (e), animais de pequeno e médio porte, equipamentos hospitalares inservíveis e eletrônicos hospitalares inservíveis.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-08-11. Valor – R\$8.214.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 10-11-11 e 20-03-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu converter o presente julgamento em diligência, para que o Prefeito Municipal de Paulínia seja oficiado com a finalidade de fornecer esclarecimentos a respeito da destinação do material eletroeletrônico hospitalar coletado, conforme exposto nas referidas notas taquigráficas.

TC-001607/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pontal.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Antônio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito) e José Antônio Melara (Secretário Interino de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços médicos e odontológicos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-03-11. Valor – R\$3.844.290,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-02-12.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Flávia Velludo Veiga, Davilson Soara e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019819/026/12, TC-014343/026/12, TC-035458/026/13 e TC-027702/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação em exame, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, em resposta às solicitações feitas nos TCs-019819/026/12, 014343/026/12, 035458/026/13 e 027702/026/13, assim que ocorrer o trânsito em julgado, a remessa de cópias do relatório, voto e acórdão ao Ministério Público Estadual.

TC-000052/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – PROVISÃO.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Gio Batta Cucchiari (Presidente).

Objeto: Atendimento à demanda por procedimentos oftalmológicos, para os usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 29-12-11. Valor – R\$8.695.467,36. Termo de Aditamento firmado em 29-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 31-03-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Costantino Siciliano, Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Luis Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000388/014/13

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Lorena.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Gonçalves Bustamante (Prefeito), Maria Auxiliadora Jofre Takano (Secretária Municipal de Saúde) e Marco Antonio Souza Santos.

Objeto: Conjunção de esforços para, em caráter emergencial, operacionalizar o desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa de Apoio Ambulatorial (CAPS, INAMPS, UBS) e Pronto Socorro, realizando-se por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 19-12-11. Valor – R\$6.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-06-13 e 30-08-13.

Advogado: Felipe Macedo Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar o Responsável, Senhor Marcelo Gonçalves Bustamante, ao pagamento de multa, fixada em 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, devendo, se não recolhida a multa em 30 (trinta) dias, conforme o artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito do Município de Lorena o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000109/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-02-13 e 01-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.554.926,82.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000110/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-02-13 e 20-11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Exercício: 2010.

Valor: R\$5.334.551,30.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000138/026/13

Câmara Municipal: Planalto.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Jamilto de Paula.

Acompanha: TC-000138/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Planalto, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão (relatório e voto) à citada Câmara, para ciência das recomendações, alertando-a de que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme o previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator, juntado aos autos, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000139/026/13

Câmara Municipal: Poloni.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Carlos Lourenção.

Advogados: Joaquim de Souza Neto e outros.

Acompanha: TC-000139/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Poloni, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão (relatório e voto) à citada Câmara, para ciência das recomendações, alertando-a de que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme o previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator, juntado aos autos, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000446/026/13

Câmara Municipal: Ipuã.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Arnaldo Ribeiro da Silva.

Advogados: Lucas Moisés Garcia Ferreira e Marciel Mandrá Lima.

Acompanha: TC-000446/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000283/026/13

Câmara Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto Zanatti.

Acompanha: TC-000283/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Lucianópolis, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão (relatório e voto) à citada Câmara, para ciência das recomendações, alertando-a de que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme o previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator, juntado aos autos, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001935/026/13

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Luiz do Nascimento Ramos.

Advogados: Clarimar Santos Motta Júnior e outros.

Acompanham: TCs-001935/126/13 e 000200/014/13 e Expedientes: TCs-000239/014/13, 000481/014/13, 000798/014/13, 000843/014/13, 000844/014/13, 000913/014/13, 000914/014/13, 001045/014/13, 001234/014/13, 004553/026/14, 021271/026/14, 028835/026/14, 039908/026/14, 043477/026/14 e 000062/014/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, exercício de 2013, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de apartado para análise dos pagamentos feitos a maior ao Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários, devendo subsidiar a instrução respectiva os relatos feitos nos Expedientes TCs-481/014/13 e 1234/014/13, que passarão a acompanhá-lo, após desvinculados dos presentes autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios distintos para análise dos Contratos decorrentes das Dispensas de Licitação nºs 02 e 03/2013; do Pregão Presencial nº 02/2013, e dos Convites nºs 15, 16, 17 e 22/2013, devendo os processos formados para análise dos Convites tramitar em conjunto, assim como a Dispensa de Licitação nº 02/2013 e o Pregão nº 02/2013. Para subsidiar a instrução destes últimos, determinou que os Expedientes TCs -1045/014/13 e 28835/026/14 passem a acompanhá-los, após desvinculados do presente feito.

Determinou, também, em resposta à solicitação feita no Expediente TC-39908/026/14, seja oficiado ao subscritor, com cópia do relatório e voto.

Determinou, por fim, seja enviado ofício, com cópia da decisão, para ciência das irregularidades especificadas no voto do Relator, ao Ministério Público Estadual, que deverá ser informado que o Expediente TC-028835/026/14 será desvinculado dos presentes autos, para acompanhar o processo a ser formado para exame da Dispensa de Licitação nº 02/2013 e do Pregão nº 02/2013, e que as decisões exaradas lhe serão oportunamente remetidas.

TC-001666/026/13

Prefeitura Municipal: Poloni.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rinaldo Escanferla.

Acompanham: TC-001666/126/13 e Expedientes: TC-033025/026/14 e TC-043904/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poloni, exercício de 2013, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar dos gastos com combustíveis.

Determinou, por fim, que em resposta às solicitações contidas nos Expedientes TC-43904/026/14 e TC-33025/026/14, sejam oficiados, respectivamente, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal, enviando-lhes cópia do relatório e voto.

TC-002050/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Branca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Exercício: 2013.

Prefeito: Adriano Pereira.

Advogados: Ana Carolina Nascimento de Souza, Alvaro Assad Ghiraldini, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanha: TC-002050/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800056/117/06

Embargante: Claudio José da Trindade – Ex-Prefeito do Município de Guarantã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, para análise da doação do imóvel à empresa DJ Indústria e Comércio de Embalagens, do exercício de 2006.

Responsável: Claudio José da Trindade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-10, que considerou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001030/002/10

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Manduri, no exercício de 2009.

Responsável: Luiz Antonio Cinel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-03-13, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

Advogados: Juscelino Gazola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001082/007/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Helio Buscarioli – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Akenathon Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para construção de posto policial na Av. Cel. Bertoldo, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Helio Buscarioli (Prefeito à época) e Antônio Ribeiro Magalhães (Ordenador de Despesa).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-12, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo, e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha: Expediente: TC-002302/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa.

TC-000408/015/09

Recorrente: Joni Marcos Buzachero – Prefeito do Município de Castilho.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Castilho a Econg-Organização Não Governamental de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio, no exercício de 2008.

Responsável: Joni Marcos Buzachero (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores repassados aos cofres públicos, proibindo-a de receber novos repasses até que regularize as pendências, aplicando, ainda, ao responsável, multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa.

TC-001373/004/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita - Tirso Fernandes - Prefeito e Associação Cultural de Júlio Mesquita - Cíntia Cristiane Pinho de Oliveira - Presidente.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita à Associação Cultural de Júlio Mesquita, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Responsáveis: Tirso Fernandes (Prefeito) e Cíntia Cristiane Pinho de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregular a prestação de contas no tocante às despesas consideradas impróprias à finalidade da subvenção social, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, corrigidos com os juros cabíveis, proibindo a entidade beneficiada a receber novos repasses até que regularize as pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032801/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul ao Clube Recreativo Esportivo Gonzaga Nipo-Brasileiro, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Akio Ohira (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-014707/026/13

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Instituto Viver e Crescer Desenvolvimento Social e Cidadania, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Viviane Alves de Souza Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução aos cofres públicos dos valores não comprovados, proibindo-a de receber novos repasses até que seja regularizada sua situação perante esta Corte, aplicando ao Sr. Sebastião Alves de Almeida multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Advogados: Ari Fernando Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de reduzir a multa aplicada ao Responsável para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, os termos da Sentença recorrida.

TC-026010/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação dos Moradores do Bairro do Jardim Praiano, Vila Baiana e adjacências, no exercício de 2008.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-07-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c. c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos, proibindo-a de receber novos repasses, até que regularize as pendências, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Kátia Borges Varjão, Luiz Antonio Collaço Domingues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa para 155 (cento e cinquenta e cinco) UFESPs, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

TC-001009/008/09

Recorrente: Odair Corneliani Milhossi – Ex-Prefeito Municipal de Mendonça.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Mendonça à Associação de Assistência as Crianças e Adolescentes “Casa Raio de Sol”, Associação Lar para Velhos São João, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, Hospital Fundação Pio XII Barretos e Hospital Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, no exercício de 2008.

Responsáveis: Odair Corneliani Molhisi (Prefeito à época), Sonia Maldonado Orsi, Nilson Machado, Horácio José Ramalho Gracio T. Saturno, Scylla Duarte Prata e Nelson Félix de Lima (Dirigentes à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor Odair Corneliani Milhossi multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Bruno Luis Gomes Rosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas, dando-se quitação aos responsáveis e cancelando-se a multa imposta.

TC-000062/006/14

Recorrente: Said Ibraim Saleh – Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Barrinha.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Barrinha à A.V.C.C. – Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Barrinha, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboticabal, Casa da Cidadania de Barrinha, Casa de Recuperação Resgate de Valores Casa do Caminho, Casa Raquel, Centro Cultural e Esportivo Renascer, Nosso Lar e Obra Unida da Sociedade São Vicente de Paulo (SSVP) – Recanto da Vovó, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época), Maria Aparecida Pavam Mendes, Antonio Alceu Bellodi, Marcos Roberto Bacarolo, Benedito Aparecido Martins Silva, Marcio Mazza de Lima, Julio Cesar de Amorim, Maria Conceição Ferreira Turini e Sebastião Antônio de Araujo.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Said Ibraim Saleh multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas, dando-se quitação aos responsáveis e cancelando-se a multa imposta.

TC-003191/026/05

Recorrente: Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Joseval Reis Batista e Sidinei Galli (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, André Luís dos Santos Belizário e Claudio José Palma Sanchez.

Acompanha: TC-003191/126/05.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-02-13.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame, reformando-se a Sentença recorrida, para julgar regulares as contas anuais em apreço, com ressalvas e recomendações, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, alertando-lhes que a repetição das falhas apontadas poderá resultar, futuramente, na reprovação da matéria, bem como na aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, I, II e VI, da referida Lei Complementar.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000710/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Iperó.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc.) armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios utilizados, para as escolas da rede pública e conveniadas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-02-08. Valor – R\$1.541.133,00. Termo de Aditamento celebrado em 16-09-08. Termo de Prorrogação celebrado em 01-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-07-09, 29-11-12 e 10-10-13.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Caroline Oliveira Souza, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fernanda Squinzari, Bruno Roberto Rosa Fernandes, Gisele Antunes Mioni, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Luan Henrique Souto da Silva Vieira, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luís da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 04/2008, o Contrato nº 041/2008, de 29-02-08, bem como os Termos Aditivos de 16.09.08 e 01.01.09, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., com recomendações à origem.

TC-000027/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Organização Social: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito), Arlete Alves da Silva Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde nas unidades de saúde básica que atendem o Programa de Estratégia de Saúde da Família.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 04-11-13. Valor – R\$5.039.998,71.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002066/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Sigma Serviços em Saúde Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Bovo (Diretor Administrativo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Luis Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de atendimento médico e exames de eletrocardiografia e outros complementares, no âmbito Posto de Pronto Atendimento “Alfeu Rodrigues do Patrocínio” e Postos de Saúde situados no Município de Vargem Grande do Sul.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-10-07. Valor – R\$2.025.000,00. Termos de Retirratificação celebrados em 07-01-09 e 07-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 26-02-08, 11-12-08, 06-06-09 e 09-05-14.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e Daniel Augusto Danielli e outros.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pela irregularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000823/003/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Vitalis Instituto de Apoio à Saúde e Tecnologia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Carlos Alberto Malho de Souza.

Objeto: Implantação do projeto de segurança alimentar do servidor público.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 14-08-08. Valor – R\$2.500.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 12-09-08 e 30-06-09. Termo de Apostilamento firmado em 05-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-05-09, 13-03-10 e 28-03-15.

Advogados: Viviana Regina Coltro Demartini, Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira, Elke Gomes Veloso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos nº 001/08, o Termo de Parceria nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

246/08, de 14/08/08, o Termo de Aditamento nº 274/08, de 12/09/08, o Termo de Apostilamento, de 05/11/08 e o Termo de Aditamento nº 192/09, de 30/06/09, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito, Antônio Meira, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar multa ao então Prefeito, Senhor Ângelo Augusto Perugini, autoridade que homologou o certame e firmou os instrumentos, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado, para eventuais medidas de sua alçada.

TC-001289/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo obras de arte, asfaltamento de ruas e avenidas, galerias de águas pluviais, bocas de lobo, recapeamento de ruas e avenidas, regularização de ruas e avenidas (operação tapa buracos) com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Supressão Contratual de 04-01-10. Termos de Aditamento e Supressões Contratuais de 17-05-10, 19-05-10 e 16-09-10. Termos de Reajuste Contratual de 25-11-09 e 15-07-10. Termos de Aditamento celebrados em 28-06-10 e 02-08-10. Termo de Encerramento Contratual de 16-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-04-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Acompanham: TC-011079/026/06 e Expediente: TC-008752/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Reajuste Contratual, de 25/11/09; o Termo de Supressão Contratual, de 04-01-10; o Termo de Aditamento e Supressão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Contratual, de 17-5-10; o Termo de Aditamento e Supressão Contratual, de 19/5/10; o Termo de Aditamento Contratual, de 28-6-10; o Termo de Reajuste Contratual, de 15/7/10; o Termo de Aditamento Contratual, de 02-8-10; e o Termo de Aditamento e Supressão Contratual, de 16-9-10, todos referentes ao Contrato s/nº lavrado em 04/5/06, entre a Prefeitura Municipal de Matão e a empresa Leão Engenharia S/A, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Registrrou, ainda, que deixa de aplicar os ditames do inciso XXVII da mencionada Lei Complementar, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento da matéria original.

Decidiu, por fim, sem interferir no juízo de mérito das irregularidades censuradas, tomar conhecimento do Termo de Encerramento Contratual, datado de 16/11/10.

TC-008162/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Científica Produtos Laboratórios e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Junji Abe (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços na área de análises clínicas, compreendendo todos os exames constantes da Tabela SAI/SUS, para atender as necessidades do Município, incluindo o fornecimento de material para coleta, transporte do material biológico, sistema de gerenciamento laboratorial, treinamento da equipe de funcionários já existentes, adequação e manutenção do local fornecido pela contratante, devendo, ainda, equipar e manter o local fornecido com todos os equipamentos e insumos necessários para a perfeita realização dos exames.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-01-07. Valor – R\$3.000.000,00. Termos Aditivos celebrados em 28-12-07, 03-06-08, 19-12-08, 03-04-09, 02-06-09 e 03-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-07-07, 25-04-08, 20-11-08, 12-05-09, 24-02-10 e 07-08-13.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Camila Barros de Azevedo Gato, Ricardo Bocchino Ferrari, Ricardo Martins Amorim, Caíó Cesar Benício Rizek, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Rubens Naves, Guilherme Amorim Campos da Silva, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Mariana Vitorio Tiezzi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº49/2006, o Contrato nº 01/2007, de 05 de janeiro de 2007, bem como os 1º ao 6º Termos Aditivos, respectivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

celebrados em 28/12/07, 03/06/08, 19/12/08, 03/04/09, 02/06/09 e 03/12/09, todos atingidos, inclusive, em razão da acessoriedade, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000658/009/12

Contratante: Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valquiria Di Tata Campos Oliveira (Presidente da Câmara).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de documentos de legitimação através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios e refeições.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-03-11. Valor – R\$39.504,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Maria Beatriz Florenzano Duarte dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 01/2011, de 24 de março de 2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000340/026/13

Câmara Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Leida Aparecida Mantoan da Silva.

Acompanha: TC-000340/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Decidiu, ainda, considerar quitada a responsável, Senhora Leda Aparecida Mantoan da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000607/026/13

Câmara Municipal: Holambra.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Petrus Bartholomeus Well.

Acompanha: TC-000607/126/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Holambra, exercício de 2013, quitando o responsável, Senhor Petrus Bartholomeus Well, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando-se, ainda, que todas as medidas anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

TC-002656/026/12

Câmara Municipal: Silveiras.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Benedito Aparecido dos Santos.

Acompanha: TC-002656/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Silveiras, exercício de 2012, quitando o responsável, Senhor Benedito Aparecido dos Santos, na forma do artigo 35 da mesma Lei Complementar, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001622/026/13

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Pedro Antonio Bigardi.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

Acompanham: TC-001622/126/13 e Expedientes: TC-002802/003/13, TC-029054/026/13, TC-029074/026/13, TC-029076/026/13, TC-030007/026/13, TC-004335/026/14, TC-004336/026/14, TC-010360/026/14, TC-022455/026/14, TC-032068/026/14, TC-037816/026/13 e TC-044227/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício, com recomendações, ao Administrador, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens elencados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise do Pregão Eletrônico nº 435/2013, no valor de R\$1.390.000,00, considerado irregular pela



20ª S.O. Primeira Câmara

fiscalização e objeto do Expediente TC-004336/026/14, que deve acompanhar os termos contratuais até sua decisão final, devendo o Subscritor ser comunicado das providências adotadas.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para análise das despesas decorrentes das inexigibilidades de licitação nºs 064/13, 065/13, 066/13 e da compra direta nº 3251/13, consideradas indevidas pela fiscalização, em razão do exposto no voto do Relator, devendo o Expediente TC-022455/026/14 acompanhar o apartado até sua decisão final, comunicando-se a providência ao subscritor.

Quanto ao Expediente TC-029076/026/13, determinou também a abertura de processo apartado, à vista do exposto no referido voto, devendo o Expediente acompanhar o apartado até sua decisão final e a providência ser comunicada ao subscritor, mediante ofício.

Com relação ao constante no Expediente TC-004335/026/14, verificou-se que a matéria está sendo tratada nos autos do TC-001288/003/13 e, por esse motivo, a E. Câmara determinou que mencionado Expediente acompanhe aqueles autos até sua decisão final.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes especificados no voto do Relator, encaminhando-se antes, no caso de alguns deles, ofício ao Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de cópia do voto do Relator e das fls. 80/86 do relatório do Órgão Fiscalizador.

TC-002145/026/13

Prefeitura Municipal: Itaoca.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rafael Rodrigues Camargo.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanham: TC-002145/126/13 e Expediente: TC-005502/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800074/095/08

Agravante: Prefeitura Municipal de Coroados - Prefeito - Hécio Carrilho Slavez.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 05 de novembro de 2014 que aplicou multa ao responsável, Hécio Carrilho Slavez, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal – apartado das contas do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Coroados, para tratar da análise de despesas impróprias.

Advogados: Vinícius Schweter, Suelen Torres e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001461/001/08.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do Agravo, em vista de sua manifesta intempestividade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

TC-800293/353/07

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito Municipal de Ourinhos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, para tratar da matéria relativa a acúmulo irregular de remunerações, no exercício de 2007.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-10-13 que julgou irregular a acumulação remunerada, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs.

Advogados: José Antonio Rufino Collado e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, alterando-se a r. Sentença de fls. 109/111, para julgar regular a contratação tratada nos autos em exame, ficando cancelada a multa imposta.

TC-000313/011/10

Recorrente: Câmara Municipal de Santa Albertina – Gerson Formifoni Júnior – Presidente, João Messias dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Albertina, Vanessa Marcelino e Marciana Regina Cardozo Toro.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Santa Albertina, no exercício de 2009.

Responsável: João Messias dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão das servidores Marciana Regina Cardozo Toro e Vanessa Marcelino, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em exame, ficando afastada a penalidade imposta.

TC-001487/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Prefeito - Fernão Dias da Silva Leme.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, no exercício de 2009.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. João Afonso Sólis multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



20ª S.O. Primeira Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, entendendo que falta à Recorrente a necessária legitimidade para postular em nome do apenado, João Afonso Sólis, posto que de caráter personalíssimo a sanção pecuniária que lhe foi cominada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário apenas referentemente à matéria afeta ao interesse da Recorrente.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de manter, em todos os seus termos, a decisão de Primeira Instância.

TC-022873/026/10

Recorrente: Mário Cecchettini - Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2007.

Responsável: Mário Cecchettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão por prazo determinado, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci, Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, a decisão de Primeira Instância.

TC-001504/005/11

Recorrente: Prefeitura do Município de Presidente Venceslau - Ernane Custódio Erbella - Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, referente ao exercício de 2010.

Responsável: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara, considerando como Recorrente o ex-Prefeito e não a Prefeitura de Presidente Venceslau, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Quanto ao mérito, a E. Câmara deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, no exercício de 2010, ficando afastada a penalidade imposta, com recomendação à Origem.

TC-010043/026/12

Recorrente: João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Itanhaém e Ângelo & Ângelo Materiais para Construção Ltda., objetivando a construção de creche e escola de educação infantil na Rua João Andrade Jr., no Jardim Oasis.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-09-13, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Elisabeth Catanese e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029481/026/09 e TC-024990/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se integralmente a r. Decisão recorrida, julgar regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, cancelando-se as multas impostas aos responsáveis, com recomendação à Origem.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-037038/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Contratada: Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos), Júlio Marcucci Sobrinho e Elda Xavier Martinez (Secretários Municipais de Obras e Habitação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de iluminação pública, incluindo o cadastramento, manutenção corretiva/preventiva, ampliação e efficientização do Sistema de Iluminação Pública, manutenção elétrica de próprios municipais e cabines primárias do Município de São Caetano do Sul, com fornecimento de materiais, software, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-09. Valor – R\$1.876.181,49. Termos de Aditamento celebrados em 26-10-10, 01-11-11, 01-11-12 e 31-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-07-10 e 08-08-14.

Advogados: Maria Cecília Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o subseqüente Contrato e os Termos de Aditamento celebrados pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul com Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A., aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, impor multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito à época, Senhor José Auricchio Junior, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida norma legal, por descumprimento ao inciso II, ao § 1º, e ao inciso I do § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-000884/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Entidades Beneficiárias: OCIP - Primeiras Letras – Creche Bairro Barra do Sahy – Valor R\$265.079,96. Creche Bairro Barra do Una – Valor R\$244.970,06. Creche Bairro de Boiçucanga – Valor R\$1.213.966,03. Creche Bairro de Camburi – Valor R\$230.033,51. Creche Bairro de Jukei – Valor R\$410.677,33 e Creche Bairro de Maresias – Valor R\$863.241,23.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito), José Governo Pais (Presidente) e Leandro José Giovanni Boaretto (Diretor Adjunto).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 17-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.227.968,12.

Advogados: Marcelo Luis de Oliveira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e restrita ao montante despendido no exercício de 2009, decidiu desaprová-la a Prestação de Contas da entidade 'Primeiras Letras', em exame, deixando, contudo, de condená-la à devolução dos recursos, já que não foram identificados desvios na destinação da verba.

Decidiu, ainda, em razão de desacertos na conduta da Administração, aplicar multa correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Ernane Bilotte Primazzi, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000033/010/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Entidade Beneficiária: Serviço de Obras Sociais - SOS.

Responsáveis: João Luis Soares da Cunha (Prefeito) e Osana Dias Ruy da Cunha (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 14-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.663.000,00.

Advogado: Antonio Celso Cardoso Filho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhores João Luis Soares da Cunha e Osana Dias Ruy da Cunha, multa individual de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar.

Consignou, outrossim, diante da comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, que deixa de condenar a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos, com recomendação a ambos no sentido de que, havendo futuros repasses, observem com mais rigor as normas que regem a matéria.

TC-000461/026/13

Câmara Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Domingos Sávio Giovani.

Acompanha: TC-000461/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lavrinhas, exercício de 2013, dando quitação ao Responsável, Senhor Domingos Sávio Giovani, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações ao Legislativo.

TC-001919/026/13

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fausto Junior Stopa.

Acompanham: TC-001919/126/13 e Expedientes: TC-000620/013/13 e TC-000855/013/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ariranha, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo ser apurada, em oportuna inspeção ao Município, a efetiva adoção das providências regularizadoras relacionadas ao item B.5.3.1 (Gastos com Combustível) e B.6 (Almoxarifado e Bens Patrimoniais).

TC-001918/026/13

Prefeitura Municipal: Areias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Exercício: 2013.

Prefeito: José Antonio Fernandes.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho

Acompanha: TC-001918/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Areias, exercício de 2013, com recomendações e advertência à Administração Municipal, nos termos constantes do voto do Relator.

Consignou, outrossim, que, à vista do artigo 2º da Resolução nº 04/2015, deixa de determinar a formação de autos apartados para análise das despesas com combustível destinado ao veículo do Chefe do Executivo (item B.5.3.1 do relatório de fiscalização).

TC-002926/004/07

Recorrente: Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA e Alves e Negrão Ltda., objetivando a execução de obra de ampliação de salas de aulas do Bloco IX da FEMA.

Responsável: Luiz Ricardo Begosso (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-04-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016896/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com recomendações à Recorrente.

Determinou, também, a remessa de cópia da presente decisão ao subscritor do Expediente TC-016896/026/11.

TC-001880/006/09

Recorrente: Aristides Silva Goes – Ex-Prefeito do Município de Nuporanga.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Nuporanga, referente ao exercício de 2008.

Responsável: Aristides Silva Goes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-10, que julgou irregulares as admissões das servidoras: Ana Lúcia Bruno de Oliveira, Cintia Pazetto Lepi e Érika Cristina Vieira Ceribelli, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando o registro dos atos de contratação temporária das professoras Ana Lúcia Bruno de Oliveira, Cintia Pazetto Lepi e Érika Cristina Vieira Ceribelli.

TC-043287/026/12

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Barueri, referente ao exercício de 2010.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época) e Cilene Rodrigues Bittencourt (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou ilegal o ato de admissão do Sr. José Gomes, em razão do acúmulo indevido de cargos públicos.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar os termos da Sentença de fls. 59/61 e determinar o registro do ato de admissão do Senhor José Gomes.

TC-800055/430/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim, representada pelo Prefeito à época Carlos Augusto Pivetta.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Votorantim, para tratar da matéria referente à remuneração dos Secretários Municipais.

Responsável: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-07-12, que julgou irregulares os pagamentos em exame, condenando o responsável à devolução dos valores pagos a maior aos Senhores, Lourival Cesário da Silva, João Carlos Xavier de Almeida e Gladys Leite Barasnevicius, corrigidos monetariamente até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Karina Varnes, João Carlos Xavier de Almeida, José Milton do Amaral e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão combatida.

TC-800136/192/09

Recorrentes: Claudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz e Júlio César Bronze – Vice-Prefeito do Município de Porto Feliz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, para tratar dos subsídios dos Agentes Políticos – acúmulo remunerado de cargos pelo Vice-Prefeito.

Responsáveis: Claudio Maffei (Prefeito à época) e Júlio César Bronze (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-14, que julgou irregulares os pagamentos em exame, condenando o responsável ao recolhimento do valor impugnado, atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93; aplicando multa ao responsável, Claudio Maffei, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000610/001/10

Recorrente: Odécio Rodrigues da Silva - Prefeito do Município de Lourdes.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Lourdes e Magali Izidoro Paulo Rezende - ME, objetivando o fornecimento de carne bovina (acém em pedaços e moído) para escola, pré-escola e creche municipal.

Responsável: Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: Expediente: TC-000934/001/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002822/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Itatiba à União Cultural Nipo-Brasileira de Itatiba - NIBRAIT, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: João Gualberto Fattori (Prefeito à época) e Jorge Monma (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thais Andressa Constantino e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª S.O. Primeira Câmara

Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. Sentença combatida, julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Itatiba à União Cultural Nipo-Brasileira de Itatiba – NIBRAIT, no exercício de 2010, com a consequente quitação dos responsáveis, Senhores João Gualberto Fattori (Prefeito) e Jorge Monma (Presidente da entidade à época), nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O representante do Ministério Público de Contas presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, condicionando apenas o requerimento de vista aos processos referentes à Prefeitura Municipal de Sales à situação apontada nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Antes de dar por encerrada a presente sessão, a Presidência agradece a visita do Prefeito José Vendramini, de Mineiros do Tietê, acompanhado do Vice-Prefeito Chitinha, que visita esta Corte. Recebam as homenagens deste Plenário.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Renato Martins Costa

Valdenir Antonio Polizeli

José Mendes Neto

Cristina Freitas Cavezale